



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027253-08.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante EURÍPEDES DE PAULO SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36895

APEL. Nº: 1027253-08.2021.8.26.0196

COMARCA: FRANCA

APTE.: EURIPEDES DE PAULO SOUZA

APDA.: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.

Autor pretende o recebimento de indenização securitária por sequelas decorrentes de acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Apelo do autor que se limita ao termo inicial para incidência de correção monetária. Correção monetária que deve incidir desde o evento danoso apenas nos casos em que o pagamento não seja efetuado dentro do prazo de 30 dias da apresentação da documentação (art. 5º, § 7º, da Lei nº 6.194/74 e Súmula 580 do C. STJ). Indenização paga dentro do prazo estipulado. Autor que, ademais, já recebeu o dobro do valor apurado em perícia judicial. Insistência do autor em alterar a verdade dos fatos e interpor recurso meramente protelatório, visando obter vantagem sabidamente indevida, que configura clara litigância de má-fé. Recurso desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de “*ação de cobrança de seguro*” (sic) ajuizada por EURIPEDES DE PAULO SOUZA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

A r. sentença (fls. 368/369), disponibilizada no DJe de 07/10/2024 (fls. 371), julgou improcedente a ação, nos seguintes termos:

“Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados

por EURÍPEDES DE PAULO SOUZA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e, por sucumbente, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais comprovadas, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor atualizado da causa, observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil."

Inconformado, apela o autor (fls. 372/379).

Alega que "A parte autora apresentou a documentação em 22/10/2020 e somente em 08/03/2021 foi finalizado o pagamento, esse que foi efetuado em 2 datas, totalizando o valor de R\$ 3.375,00, claramente extrapolando o prazo legal. Pressupõe então que o valor recebido administrativamente está sujeito a correção monetária de acordo com o REsp nº 1.483.620/SC." (fls. 374).

Diz que "mesmo que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo de 30 dias, que não é o caso dos autos, a correção é devida a partir do evento danoso, ainda mais se observado que o pagamento não foi efetuado dentro do prazo de 30 dias por erro da própria seguradora. Resta evidenciado que nesse tempo entre o acidente e o pagamento houve inflação, logo não há como deixar de reconhecer a incidência da correção monetária. O simples fato de a lei ter fixado um valor específico para o dano não significa que a indenização não seja passível de correção, visto que a moeda sofre depreciação, devendo ser atualizada periodicamente." (fls. 375).

Afirma que "Como é observado pelos documentos acostados nos autos a parte autora apresentou a documentação no dia 22/10/2020 e o pagamento foi feito em 2 datas e só foi finalizado em 08/03/2021, ou seja, a ré não efetuou o pagamento em 30 dias da entrega da documentação." (fls. 376).

Recurso tempestivo, regularmente processado e

isento de preparo.

Contrarrazões pela ré (fls. 383/387).

É o relatório.

O autor ajuizou a presente demanda visando a condenação da ré ao pagamento de diferença de indenização de seguro obrigatório (DPVAT).

A r. sentença julgou improcedente a demanda, deixando consignado que: *“O perito judicial constatou comprometimento patrimonial físico sequelar residual na parte autora de 6,25% (punho direito) e 6,25% (joelho direito), que totalizam 12,50% (folhas 310). 12,50% de R\$ 13.500,00 alcançam R\$ 1.687,50. E corretos os patamares adotados pelo perito, pois os comprometimentos não foram completos. Aliás, a parte autora não impugna o laudo. O valor obtido ante a apuração do perito oficial (R\$ 1.687,50) foi muito inferior ao recebido administrativamente, qual seja, R\$ 3.375,00 e, apesar de ser de rigor a correção desde a data do acidente e, ao que parece, o valor pago não contou com correção, a questão ficou prejudicada exatamente porque o valor pago administrativamente muito supera o que seria devido em virtude da perícia judicial efetuada, de forma que nada mais há a complementar.”* (g.n.).

A insurgência se limita à pretensão do autor de incidência de correção monetária desde a data do evento danoso.

No que se refere à correção, esta incide desde a data do acidente **se demonstrada a mora da ré no pagamento da indenização.**

Sobre o tema, de acordo com o previsto no artigo 5º, § 7º, da Lei nº 6.194/74: “§ 7º *Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado*”.

Referido entendimento foi consolidado na Súmula 580 do C. STJ:

“A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”.

Neste sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Ação de cobrança. Seguro obrigatório de veículo (DPVAT). Invalidez parcial. Inexistência de sequelas. Valor já pago administrativamente segundo a perícia realizada. Pretensão de que a correção monetária incida da data do sinistro. Ausência de prova de que a ré não fez o pagamento além do prazo de 30 dias. Entendimento do STJ sobre o tema. O valor se corrige da data do acidente quando o pagamento não é realizado no prazo de 30 dias, que se conta do pedido administrativo. Ônus probatório da autora do qual não se desincumbiu. Correção do laudo pericial. Simples inconformismo com a conclusão. Apelo improvido.”

(TJSP; Apelação Cível 1063299-30.2020.8.26.0002; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2022; g.n.)

E, *in casu*, ao contrário do que pretende fazer

crer o autor ao tentar alterar a verdade dos fatos, o pagamento administrativo foi realizado dentro do prazo de 30 dias a contar da entrega da documentação.

Embora o formulário de solicitação tenha sido preenchido em 22/10/2020 (fls. 181), os documentos só foram efetivamente entregues à requerida em 19/11/2020 (fls. 247) e a ré efetuou o pagamento integral do valor que era devido (R\$ 1.687,50) em 04/12/2020 (fls. 248).

Ademais, como já consignado na r. sentença, o autor recebeu o dobro do valor que lhe seria devido, conforme apurado pela perícia judicial, de modo que a insistência no pedido indevido de correção monetária ultrapassa os limites da boa-fé.

Como se vê, a atuação do autor neste feito insistindo na clara tentativa de alterar a verdade dos fatos e interpor recurso meramente protelatório, configura a sua reprovável litigância de má-fé, o que determina a imposição de multa de 5%, nos termos dos artigos 80, inciso II e VII, e 81, do CPC, devendo o cálculo incidir sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, ficando o apelante condenado nas penas por litigância de má-fé, com imposição de multa de 5%, nos termos dos artigos 80, inciso II e VII, e 81, do CPC, devendo o cálculo incidir sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios fixados para os patronos da ré em 15% para 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora